



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 73/2001

SESSÃO DE 30/01/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002714/99 AI: 99.08112-0

RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RECORRIDO: THINGS COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS
ALIMENTÍCIOS LTDA.**

RELATORA : VERONICA GONDIM BERNARDO

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS. Ação fiscal NULA por impedimento do agente do Fisco, face do contribuinte ter tomado ciência do Termo de Prorrogação da Fiscalização após o prazo de 60 (sessenta) dias, estabelecido no art. 821, § 2º, do Decreto 24.569/97. Decisão unânime, com amparo no art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso de ofício conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Consta na peça inicial que o contribuinte promoveu entradas de mercadorias em seu estabelecimento sem o acompanhamento de notas fiscais, num total de R\$ 65.538,66 (sessenta e cinco mil, quinhentos e trinta e oito reais, e sessenta e seis centavos), relativamente ao exercício de 1997, desobedecendo as disposições contidas no art.269 do Decreto 24.569/97, com sanção inserta no art. 878, III, "g", do mesmo diploma legal.

A fiscalização teve início em 10.03.99, conforme o Termo de Início, enquanto a ciência do Termo de Prorrogação ocorreu somente no dia 18.05.99, quando já havia decorrido o prazo de 60 dias para conclusão dos trabalhos de fiscalização.

O autuado não compareceu aos autos para impugnar a ação fiscal, tornando revel na forma da lei.

A instância singular decidiu pela nulidade da ação fiscal, por estar caracterizada a extemporaneidade do ato praticado pelo autuante, nos termos do art. 53, § 2º, III, do Decreto 25.468/99.

A Procuradoria Geral do Estado adota, na íntegra, o parecer da Consultoria Tributário, sugerindo o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida na instância singular.

É O RELATÓRIO.



VOTO DA RELATORA

É importante ressaltar que no presente processo não há discussão de mérito, por conter vício formal insanável que invalida a ação fiscal desde o seu nascedouro.

Na verdade, o auto de infração como instrumento de constituição do crédito tributário, para que venha produzir efeitos legais, deve estar revestido das formalidades legais, que constituem requisitos indispensáveis à validade do ato praticado, sob pena de, em caso contrário, acarretar a nulidade da pretensão.

No caso vertente, verifica-se que a fiscalização teve início em 10.03.99, conforme observa-se o registro da ciência no Termo de Início, produzindo efeitos legais até 10.05.99, uma vez que, o agente do Fisco tem 60 dias para concluir os trabalhos de fiscalização, podendo esse prazo ser prorrogado por mais 30 dias, desde que o contribuinte seja cientificado, segundo inteligência do art. 821, § 2º, do Decreto 24.569/97, cujo teor é o seguinte:

“Art. 821. (...)

§ 2º Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de 60 dias (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência do sujeito passivo, prorrogável esse prazo por mais 30 (trinta) dias, a critério e conforme autorização da autoridade competente para designar a ação fiscal, desde que o sujeito passivo seja devidamente cientificado.”

Ocorre que o Termo de Prorrogação de Fiscalização só foi colocado nos CORREIOS em 18.05.99, após o prazo de 60 dias, logo a inobservância do prazo legal, caracteriza a extemporaneidade do ato praticado pelo agente fiscal.



Destarte, compartilho com a decisão de 1ª instância, que se manifestou pela nulidade da ação fiscal, por impedimento do agente autuante para a prática do ato, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de NULIDADE exarada em 1ª instância, em consonância com o pensamento do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

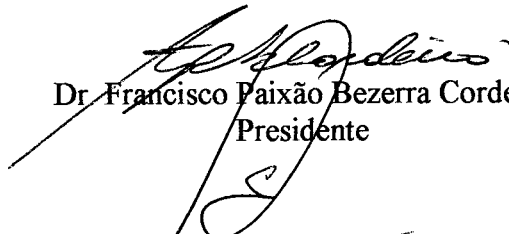
A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'B' followed by a horizontal line extending to the right.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **THINGS COM. ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.,**

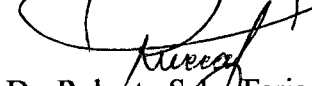
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE, proferida em 1ª instância, nos termos do voto da conselheira relatora e do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de fevereiro de 2001.


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente


Dra. Veronica Gondim Bernardo
Relatora


Dr. Elias Leite Fernandes
Conselheiro


Dr. Roberto Sales Faria
Conselheiro


Dr. Marcos Montenegro Silva
Conselheiro

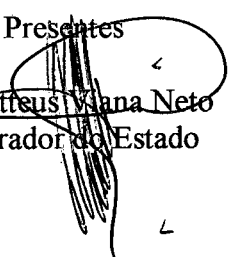

Dr. Raimundo Ageu Morais
Conselheiro


Dr. André Luiz Fontenele Santos
Conselheiro


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro

Presentes


Dr. Matheus Viana Neto
Procurador do Estado